

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.404/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

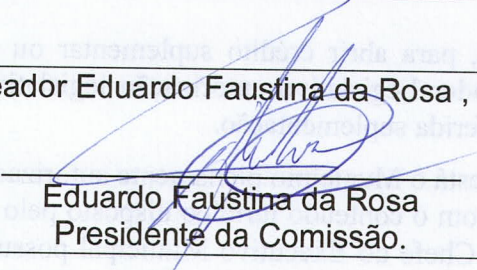
Data Recebida:	06	12	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba no Orçamento de 2021, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa , em 07/12/2021.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei de origem do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 25/11/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 06/12/2021.

Após, seguindo o trâmite regimental o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, e sobre os aspectos gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo, o texto das proposições, conforme determinam os artigos 46 e 76 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise

O Projeto de Lei busca autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba no Orçamento de 2021, e dá outras providências.

O projeto em questão visa a abertura de crédito Adicional Suplementar no valor

B

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), no orçamento LOA-2021, referente à Lei nº 5.170/2020, para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba, na Ação: 2.061 – Proteção Social Especial Alta Complexidade – Funcional: 08.244.0017, dotação: 4.4.90.00.00.00.00.00.0.1.3134 (0048).

O art. 3º dispõe que o crédito aberto será coberto com recursos advindos de excesso de arrecadação relativo aos repasses financeiros de recursos de Cofinanciamento Estadual 2021, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, Alta Complexidade.

A Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, Sra. Stela Lane Napoleão, menciona em sua exposição de motivos que a alteração orçamentária se faz necessária, já que não foi previsto no orçamento anual o recebimento de valores na modalidade 4.4.90 para o projeto/atividade 2.061 (Proteção Social Especial de Alta Complexidade) no orçamento do FMAS.

Nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais**.

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização legislativa, devendo ainda indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.¹

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.


Relator

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.404/2021.

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] IV – matéria orçamentária e eu autorize a abertura de crédito.

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

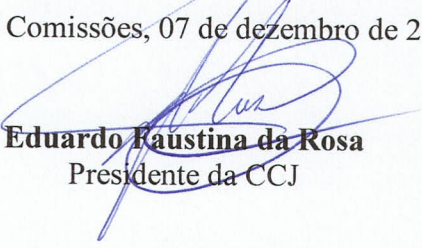

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

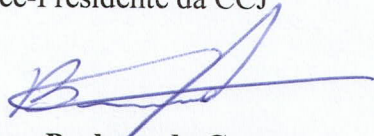
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião extraordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.404/2021.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2021.


Eduardo Raustina da Rosa
Presidente da CCJ

ausente.
Michell Nunes
Vice-Presidente da CCJ


Bruno Pacheco da Costa
Membro CCJ

